



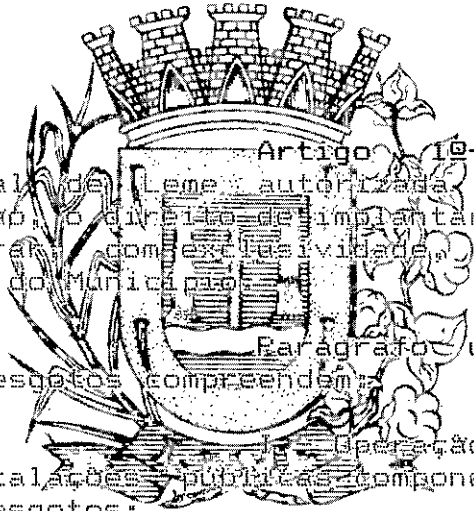
## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR nº 150, de 06 de junho de 1.995.

Dispõe sobre a concessão dos serviços públicos de água e esgotos do Município e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:



Artigo 10- Fica a Prefeitura Municipal de Leme autorizada a outorgar, mediante concessão, o direito de implantar, ampliar, administrar e explorar, com exclusividade, os serviços de água e esgotos do Município.

Parágrafo único- Os serviços de água e esgotos compreendem:

I - Operação e manutenção de todas as instalações públicas componentes dos sistemas de água e esgotos;

II - Todas as atividades voltadas para a comercialização dos produtos dos serviços de água e esgotos;

III - Todos os serviços e instalações voltados às melhorias e expansões para manter o atendimento com serviços de água e esgotos nas áreas urbanas do Município.

Artigo 20- A outorga de concessão objeto desta lei será precedida de licitação, conforme disposto no artigo 175 da Constituição Federal e Lei Federal de Concessões nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995.

Parágrafo único- O edital de licitação deverá prever a obrigatoriedade de apresentação pelo licitante de plano de investimentos, de curto e médio prazos, para a operação dos serviços.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 39-** Os serviços concedidos serão remunerados através de tarifas, que serão cobradas diretamente dos usuários.

**Parágrafo único-** As tarifas referidas neste artigo deverão ser revistas e atualizadas pelo Poder Executivo, segundo os prazos e critérios estabelecidos no Edital de Licitação e no Contrato de Concessão.

**Artigo 40-** No exercício da concessão, poderá o concessionário:

I - Utilizar sem ônus as vias públicas, estradas, caminhos e terrenos de domínio municipal, ficando o Poder Público Executivo, desde já, autorizado a instituir em favor do concessionário, serviços administrativos, onerando bens públicos municipais;

II - Examinar instalações hidráulicas sanitárias prediais;

III - Suspender o fornecimento de água aos usuários em débito;

IV - Expedir regulamentos de instalações prediais de água e esgotos e do respectivo sistema tarifário.

**Artigo 50-** No contrato de concessão são cláusulas essenciais, além das fixadas no artigo 23 da Lei Federal de Concessões, as seguintes, obrigando o concessionário a:

I - Executar os serviços concedidos direta e pessoalmente ou através de empresa criada exclusivamente para execução do contrato de concessão, a qual, necessariamente, deverá permanecer sob o controle do vencedor da licitação que precedeu a concessão, permitida a contratação de terceiros, desde que tal fato não implique na transferência dos serviços concedidos. Em qualquer hipótese, o concessionário responderá por todos os prejuízos que causar ao Poder Público.

II - Zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação dos serviços;

III - Prestar contas da gestão dos serviços ao Poder Público;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - Garantir o funcionamento adequado, a continuidade dos serviços e atender ao crescimento vegetativo dos sistemas, promovendo as ampliações necessárias, respeitada a viabilidade econômica dos investimentos;

V - Executar, às suas expensas, os projetos e as obras das redes e instalações de água e esgotos segundo seus programas e cronogramas de expansão.

**Artigo 60-** Além das fixadas no artigo 29 da Lei Federal de Concessões, serão obrigações do Poder Concedente:

II - Responsabilizar-se pela solução amigável ou judicial das questões que surgirem após a data da assunção dos serviços pela Concessionária, mas que se referirem a atos ou fatos ocorridos antes da data anterior, arcando com os ônus e responsabilidades decorrentes;

III - Fixar as tarifas mediante a homologação do valor da proposta vencedora da licitação;

IV - Consultar o concessionário sobre a disponibilidade de água e possibilidade de escoamento de esgotos sanitários, antes de aprovar novos loteamentos, conjuntos habitacionais e instalação de novas indústrias;

IV - Condicionar a aprovação de novos loteamentos ao cumprimento, por parte do loteador, entre outras obrigações, das contidas na Lei Federal nº 6766/79, sob pena de não ter seu loteamento beneficiado pelo abastecimento de água e coleta de esgotos da rede pública.

**Artigo 70-** Durante a vigência da concessão o concessionário gozará de isenção dos tributos municipais.

**Artigo 80-** O Município poderá ceder, nos termos da Lei Complementar nº 25, para ter exercício junto à concessionária, servidores do quadro da SAECIL, cabendo à concessionária o ônus de sua remuneração.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 9º-** Finda a concessão, por qualquer causa, retornam à Prefeitura Municipal todos os direitos e privilégios concedidos, assim como os bens vinculados à prestação dos serviços concedidos, devendo a concedente ressarcir o concessionário por eventuais investimentos não amortizados até a data da extinção da concessão.

**Artigo 10-** Para fiscalização do contrato de concessão fica o Município autorizado a, mediante portaria, designar uma ou mais unidades da administração municipal, para fiscalização e aprimoramento das atividades do Município visando o cumprimento de suas obrigações de Poder Concedente.

**Artigo 11-** O Poder Executivo, efetivada a concessão, promoverá a extinção da SAECIL, passando seu patrimônio a integrar o do Município.

**Parágrafo Único-** Extinta a SAECIL, seis servidores passarão a integrar Quadro Especial da Prefeitura, em extinção.

**Artigo 12-** O Prefeito constituirá comissão, composta de seis membros, três indicados pela Câmara de Vereadores e três representantes da comunidade, para acompanhamento do julgamento da licitação decorrente desta Lei.

**Artigo 13-** A presente Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 06 de junho de 1.995.

  
GERALDO MACARENKO  
PREFEITO MUNICIPAL